



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 429-18.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VERGILIO MATIAS DA ROSA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto foi oportunizado ao candidato se manifestar acerca das irregularidades apontadas, e assim o fez. O fato de os documentos juntados não serem suficientes para sanar os defeitos na prestação de contas não enseja uma nova oportunidade para o candidato se manifestar, sob pena de morosidade no trâmite processual **2.** Gastos com aluguel de veículos automotores que extrapolam o limite legal de 20%, resultando na desaprovação das contas. **Parecer pelo desprovimento do recurso**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VERGILIO MATIAS DA ROSA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Palmeira das Missões-RS, pelo Partido Trabalhista – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 20/10/2016 (fl. 03), houve análise técnica (fl. 30), constatando a extrapolação do limite de gastos com aluguel de automóveis, fixado em vinte por cento da soma das despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado o candidato por Mural Eletrônico (fl. 30 v), foram apresentados esclarecimentos e cópias de documentos (fls. 31-33).

Sobreveio Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (fl. 34), com opinião pela desaprovação das contas, ante a extrapolação do limite de gastos relativos a aluguel de veículos.

Com vista ao Ministério Público Eleitoral, opinou o agente ministerial pela desaprovação das contas, ante as falhas apontadas no exame técnico (fls. 36-37).

Sobreveio sentença (fls. 39-40), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores imposto pelo art. 38, inciso II, da mesma Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 43-48), sustentando que fora realizado um contrato de prestação de serviços, tendo por objeto a locação de serviço de som, gravações de *jingles* em estúdio, mas que na prestação de contas o total da despesa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi lançado como aluguel de veículo, o que não condiz com a documentação, sendo que o veículo utilizado serviu apenas de instrumento para que o prestador de serviço efetivasse o que lhe foi contratado. Afirma que o processo em questão não seguiu o rito do art. 62, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.463/2015, pois não lhe foi aberto o prazo de 72 horas, após o parecer do Ministério Público Eleitoral, para apresentar a prestação de contas retificadora, ocorrendo cerceamento do direito de defesa. Ao final, requer a reforma integral da sentença de primeiro grau, a fim de julgar aprovadas as contas do candidato.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 07/12/2016 (fl. 41) e o recurso foi interposto em 09/12/2016 (fl. 43), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 42), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.I.II – Do cerceamento de defesa

Nas suas razões recursais (fls. 43-48), o candidato sustenta que não houve, após o parecer Técnico Conclusivo e o parecer do Ministério Público Eleitoral, a conversão do feito para o rito ordinário, nem abertura do prazo de 72 horas para o candidato apresentar a prestação de contas retificadora, conforme disposição do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após o Relatório de Exame de Contas (fl. 30) – o qual identificou irregularidade na prestação de contas referente à extrapolação de limite de gastos -, o candidato VERGÍLIO MATIAS DA ROSA foi intimado (fl. 30 v), e o mesmo apresentou justificativa à irregularidade apontada, juntando documentos – cópia de contrato de locação de veículo e notas fiscais de prestação de serviço – (fls. 31-33). Após, sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (fl. 34), no mesmo sentido do relatório preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, porquanto foi oportunizado ao candidato se manifestar acerca das irregularidades apontadas, e assim o fez. O fato de os documentos juntados não serem suficientes para sanar os defeitos na prestação de contas não enseja uma nova oportunidade para o candidato se manifestar, sob pena de morosidade no trâmite processual.

Ademais, o art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/15 dispõe que, somente se não for possível para o Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas, o feito será convertido para o rito ordinário e o prestador será intimado a apresentar prestação de contas retificadora, situação que não se verifica no caso concreto, uma vez que o feito foi instruído com documentos suficientes para o Magistrado analisar a prestação de contas do candidato e julgá-la.

Segue o referido dispositivo, *in litteris*:

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48

Do todo exposto, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 30), a unidade técnica da 32ª Zona Eleitoral verificou que o candidato efetuou gastos com aluguel de automóveis acima do limite legal:

As despesas com aluguel de veículos automotores R\$ 2.000,00 extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha R\$ 4.745,00 em R\$ 1.051,00, infringindo o que dispõe o art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls. 39-40), julgando desaprovadas as contas, sob o argumento de que “os documentos acostados são contraditórios em seu teor, uma vez que, muito embora a cópia da Nota Fiscal apresente especificado como prestação de serviço de motorista como parte do valor - não discriminado, com valor unitário, não sendo possível aferir a veracidade da afirmação do candidato quanto a que proporção trata de aluguel de veículo e a que trata da prestação de serviço de motorista”.

Nas suas razões recursais (fls. 43-48), o candidato sustenta, em síntese, que o aluguel do automóvel é apenas o meio de efetivação da verdadeira finalidade, que é a publicidade da campanha:

Foi realizado um contrato de prestação de serviços fls. 32 e 33, onde tinha como objeto a locação de serviço de som, gravações de jingles em estúdio, conforme cláusula primeira.

Corroboram com as informações do contrato as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela empresa, sob o nº 000441 no valor de R\$ 1.500,00 e nº 000443 no valor de R\$ 500,00, verso fl. 33, onde consta a contratação de carro de som e gravações de jingle em estúdio.

Ocorre que na prestação de contas o total da despesa de R\$ 2.000,00, foi lançada como aluguel de veículo, o que não condiz com a documentação, bem como, com o que foi realizado efetivamente.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de gravações de jingles em estúdio e horas de som de rua, o veículo utilizado serve apenas de instrumento para que o prestador de serviço efetivasse o que lhe foi contratado.

O recurso não merece provimento, senão vejamos.

Como bem apontado tanto no parecer ministerial (fls. 36-37) como na sentença (fls. 39-40), os documentos juntados não são suficientes para sanar a irregularidade na prestação de contas, uma vez que o contrato e as notas fiscais não indicam, **separadamente**, o valor referente ao aluguel do veículo e o valor da suposta prestação de outro serviço (serviços de motorista, produção de jingle etc).

Isto é, ambas as notas fiscais indicam as “horas de carro de som em campanha eleitoral 2016 para o candidato Vergílio Matias da Rosa conforme contrato nº 004, mais gravações de jingles em estúdio”, apresentando dois valores – um de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e outro de R\$ 500,00 (quinhentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais) – mas sem especificá-los, ou seja, sem indicar o montante destinado exclusivamente para o aluguel do automóvel.

Verifica-se, dessa forma, inconsistência grave na prestação de contas do candidato, porquanto as despesas com o aluguel do veículo ultrapassam em R\$ 1.051,00 (hum mil e cinquenta e um reais) o limite de 20% do total dos gastos de campanha de R\$ 4.745,00 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

Dessarte, não sendo os documentos juntados passíveis de comprovar, de forma idônea, que as despesas com aluguel de veículo automotor não extrapolam o limite de 20% do total dos gastos de campanha, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato VERGÍLIO MATIAS DA ROSA.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL